

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2003, que *altera os arts. 125, 126, 131, II, e 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o seqüestro de bens provenientes de ações criminosas, acrescentando-lhe os arts. 144-A e 144-B, para introduzir a indisponibilidade dos bens no rol das medidas assecuratórias, modificando, ainda, o caput do art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

RELATOR “AD HOC”: Senador JUVÊNCIO DA FONSECA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2003, de autoria da ilustre Senadora SERYS SLHESSARENKO, que *altera os arts. 125, 126, 131, II, e 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o seqüestro de bens provenientes de ações criminosas, acrescentando-lhe os arts. 144-A e 144-B, para introduzir a indisponibilidade dos bens no rol das medidas assecuratórias, modificando, ainda, o caput do art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.*

A iniciativa, que não recebeu emendas no prazo regimental, sugere diversas alterações no capítulo do Código de Processo Penal (CPP) que trata das “Medidas Assecuratórias” para garantir a exeqüibilidade da sentença penal condenatória quanto à perda em favor da União, ou de terceiros prejudicados, de bens auferidos com a prática delituosa. Além disso, o faz também quanto aos

bens envolvidos em operações de lavagem de dinheiro, de que trata a Lei nº 9.603, de 3 de março de 1998.

A proposta inova, particularmente, quando: prevê o seqüestro ainda que os bens adquiridos por meios ilícitos tenham, como forma de dificultar a identificação, sido “registrados em nomes de terceiros”, “ou misturados com patrimônio legalmente constituído”; introduz, explicitamente, os direitos e valores entre os bens móveis sujeitos a seqüestro, nas mesmas condições especificadas no art. 126 sugerido; cria, como medida pré-assecuratória, a indisponibilidade de bens, no caso de dificuldade inicial de se determinar a dimensão ou o montante dos bens desviados ou adquiridos ilicitamente.

II – ANÁLISE

A proposição não fere disposições constitucionais ou infraconstitucionais. É meritória na medida em que contribui para o aperfeiçoamento do Processo Penal numa área em que as disposições existentes necessitam ser mais claras e definidas, com vistas a agilizar a recuperação de bens havidos como produto de crime. Atende, de forma geral, à doutrina do direito e à boa técnica da redação legislativa. Não obstante, merece algumas pequenas correções que entendo pertinentes para uma melhor compreensão de seu texto.

A autora propõe a seguinte redação para o art. 125 do CPP:

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que tenham sido **registrados** em nome de terceiros ou a estes **transferidos**, ou misturados com o patrimônio legalmente constituído (grifos nossos).

Ocorre que, pela lei em vigor, um imóvel só pode ser considerado transferido para o patrimônio de alguém se tiver sido registrado em seu nome. Parece-me, então, à primeira vista, que a introdução da expressão “*ainda que tenham sido registrados em nome de terceiros*” seria expletiva. No entanto, penso que a intenção da autora era referir-se ao fato de o bem ter sido, diretamente, registrado em nome de terceiros, sem passar pelo patrimônio da pessoa sob investigação.

Nesse caso, para deixar bem claro essa circunstância, sugiro alterar a expressão para: “*ainda que tenham sido registrados diretamente em nome de*

terceiros”. O mesmo deverá ocorrer no texto proposto para o parágrafo único proposto como acréscimo ao art. 132.

Sugere a autora para o art. 126:

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, o juiz verificará a existência de indícios suficientes da materialidade do crime **ou** da proveniência ilícita dos bens (grifo nosso).

Nesse caso, a conjunção “ou” me parece imprópria do ponto de vista doutrinário. Há infrações penais que se consumam apenas com a ação do agente. São os chamados “crimes formais” ou de “mera conduta” que, no entanto, depois de exauridos, podem resultar em ganhos ilícitos. Como exemplos, podem ser citados os crimes de **concussão** (art. 316 do CP), **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal – CP) e **corrupção ativa** (art. 333 do CP). Abaixo são transcritas as disposições típicas que caracterizam sua formalidade.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem (...) vantagem indevida:
Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar (...), para si ou para outrem (...) vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público (...):

Verifica-se que esses crimes são considerados consumados, simplesmente, com a ação do agente de exigir, solicitar, aceitar promessa, oferecer e prometer vantagem indevida. Entretanto, todos eles, como já dito, podem ou não resultar em ganho material, o que, no entanto é irrelevante para sua tipificação.

Retornando à redação proposta para o art. 126 do CPP, observa-se que a palavra “ou” pode conduzir a um absurdo jurídico: a decretação de seqüestro sobre bens não havidos em ilícito penal, mas pertencentes a agente envolvido em delito para o qual tenham sido levantados “*indícios suficientes da materialidade*”. Por tudo isso, proponho a alteração da conjunção “ou” para “e”.

Por fim, entendo que a decretação de indisponibilidade dos bens, sugerida no art. 144-A, proposto como acréscimo ao CPP, deva ser em função da existência de indícios suficientes da materialidade (tal crime foi cometido) e da autoria (e quem cometeu foi fulano) do crime e, não, da constatação de uma condição ou outra, conforme consta na proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2003, observada a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CCJ

Dê-se aos textos propostos para os arts. 125, 126, 132 e 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), pelo Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2003, as seguintes redações:

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proveitos da infração, ainda que tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes transferidos, ou misturados com o patrimônio legalmente constituído. (NR)

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, o juiz verificará a existência de indícios suficientes da materialidade do crime e da proveniência ilícita dos bens. (NR)

Art. 132.....

Parágrafo único. O seqüestro de que trata o *caput* deste artigo poderá recair sobre bens, direitos e valores provenientes de atos ilícitos, ainda que registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes transferidos, ou convertidos em ativos lícitos ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor do produto e dos rendimentos auferidos com a prática do crime. (NR)

Art. 144-A. Sem prejuízo das medidas assecuratórias anteriores, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes da materialidade e da autoria do crime, poderá decretar a qualquer tempo a indisponibilidade, total ou parcial, dos bens, direitos ou valores do indiciado ou de terceiros favorecedores, desde que a medida seja necessária à recuperação dos montantes ou à diminuição do prejuízo econômico causado diretamente pela ação criminosa.

.....
Sala da Comissão, 21 de junho de 2006.

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.**

**TEXTO FINAL
Do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2003,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera os arts. 125, 126, 131, II, e 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre o seqüestro de bens provenientes de ações criminosas, acrescentando-lhe os arts. 144-A e 144-B, para introduzir a indisponibilidade dos bens no rol das medidas assecuratórias, modificando, ainda, o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 125, 126 e 131, II, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proveitos da infração, ainda que tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros

ou a estes transferidos, ou misturados com o patrimônio legalmente constituído. (NR)”

“**Art. 126.** Para a decretação do seqüestro, o juiz verificará a existência de indícios suficientes da materialidade do crime e da proveniência ilícita dos bens. (NR)”

“**Art.131.**

.....
II – se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, para prestar caução que assegurem a aplicação do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal;

.....(NR)”

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei n º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 132.**

Parágrafo único. O seqüestro de que trata o *caput* deste artigo poderá recair sobre bens, direitos e valores provenientes de atos ilícitos, ainda que registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes transferidos, ou convertidos em ativos lícitos ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor do produto e dos rendimentos auferidos com a prática do crime. (NR)”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 144-A e 144-B:

“Art. 144-A. Sem prejuízo das medidas assecuratórias anteriores, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes da materialidade e da autoria do crime, poderá decretar a qualquer tempo a indisponibilidade, total ou parcial, dos bens, direitos ou valores do indiciado ou de terceiros favorecedores, desde que a medida seja necessária à recuperação dos montantes ou à diminuição do prejuízo econômico causado diretamente pela ação criminosa.

§ 1º A indisponibilidade perde automaticamente seus efeitos se a ação penal não for intentada no prazo de 120 dias após a sua decretação, bem como nos casos de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado.

§ 2º Identificados todos os bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente, o juiz determinará a conversão da indisponibilidade em seqüestro.

§ 3º Salvo na hipótese de suspensão do processo pelo não comparecimento do acusado (art. 366), a indisponibilidade dos bens não passará de 180 dias, admitida uma única prorrogação por igual período.

§ 4º Na vigência da medida, o juiz poderá admitir, em caráter excepcional, a disposição de parte dos bens como forma de evitar a depreciação do patrimônio como um todo.”

“Art. 144-B. O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores seqüestrados, apreendidos ou declarados indisponíveis quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 1º Nenhum pedido de restituição ou de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos indispensáveis à conservação dos bens, direitos ou valores.

§ 2º O seqüestro ou indisponibilidade de bens, direitos ou valores poderão ser suspensos pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a execução imediata dessas medidas possa comprometer as investigações ou quando se tornarem desnecessárias.”

Art. 4º O *caput* do art 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial,

ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes do crime definido no art. 1º, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, as medidas assecuratórias previstas no Capítulo VI do Título VI do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, observadas as disposições especiais desta Lei.

.....(NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2006.

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.